



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0001042-13.2025.5.12.0014**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/09/2025

Valor da causa: R\$ 220.000,00

Partes:

RECLAMANTE: FABIO NASCIMENTO

ADVOGADO: EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO

REPRESENTANTE: RENAN DE ARAUJO FELIX

RECLAMADO: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

ADVOGADO: RENATA BERENICE VEIGA DO AMARAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
ATOrd 0001042-13.2025.5.12.0014
RECLAMANTE: FABIO NASCIMENTO
RECLAMADO: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
(SERPRO)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 15h, na sala de audiência desta **2ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA**, sob a titularidade do Exmo. Magistrado do Trabalho, **JUIZ VÁLTER TÚLIO AMADO RIBEIRO**, foram apregoados **FÁBIO NASCIMENTO**, Parte-Autora, **SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**, Parte-Ré, que se fizeram presentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

FÁBIO NASCIMENTO, qualificado na peça inicial, propôs ação trabalhista em face de **SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**. Pleiteia em decorrência dos fatos narrados a condenação da Parte-Ré nas verbas elencadas na petição inicial, bem como condenação em honorários advocatícios e a concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou documentos. Atribuiu o valor de R\$ 220.000,00 à causa.

A Parte Ré foi citada e apresentou contestação com documentos, os quais foram objeto de impugnação da Parte Autora.

A Ré arguiu a incompetência absoluta em petição à parte da defesa a qual foi submetida ao contraditório e o Juízo em exame, não conheceu da exceção oposta pela Ré por incabível conforme constou da decisão de fls. 2196/2197.

Na decisão que reconheceu incabível o processamento de incidente de exceção de incompetência absoluta, este Juízo declarou encerrada a instrução processual, permitindo-se às partes aduzir razões finais que se fizeram por memoriais escritos pela Ré (art. 850 da CLT).

A proposta conciliatória final resultou recusada pelas partes, passando-se a decidir, como determina o art. 831 da CLT.

DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1.PRELIMINARMENTE

1.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Ré arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho Para processar e julgar o presente feito. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu no Tema 1143 de repercussão geral que cabe à Justiça Comum processar e julgar ação em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.

Rejeita-se tendo em vista que como se extrai tanto da exordial quanto da contestação, a controvérsia entre empregado e empregador a respeito do direito à parcela “gratificação FCT/FCA/GFE”.

O capítulo II da CLT versa sobre a remuneração e, nele, o art. 457, § 1º enuncia que integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

As condições da ação observam-se em abstrato e nesse contexto, verifica-se que há controvérsia a respeito da natureza e do direito de parcela denominada gratificação, uma controvérsia posta entre empregado e empregador, o que atrai a aplicação da regra geral do art. 114, I da CF/88.

Não se trata de mera controvérsia a respeito de direito de servidor, que a Parte Autora não é, por se tratar de um **empregado celetista**, e reside sobre verba de apontada **natureza salarial** o que afasta a competência da Justiça Comum.

Por isso, a questão ora debatida é distinta em relação àquela prevista no Tema 1143 do Supremo Tribunal Federal no qual se refere a servidores celetistas e parcelas de natureza administrativa.

A matéria em debate reside no direito à incorporação de verba salarial, a respeito da qual incidiram reflexos trabalhistas e previdenciários e não é regulada pelo Direito Administrativo e, sim, pelo Direito do Trabalho.

Ressalta-se que o fato de a gratificação ser prevista em norma interna do empregador em nada modifica a natureza jurídica da verba pois os

empregadores têm seu poder regulamentar e isso não diferencia a Ré de qualquer outro empregador.

Não havendo que se falar em natureza administrativa, portanto, esta especializada é competente para o julgamento na forma do art. 114, I da CF/88.

Indefere-se a preliminar.

1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A Parte Ré alega que a Parte Autora não comprova a hipossuficiência financeira e não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Argumenta que em setembro de 2025 a Parte Autora auferiu remuneração de R\$ 26.696,17.

Defere-se a impugnação.

O TST, no julgamento do Tema nº 21 - IRR, assentou tese jurídica no sentido de que a declaração de pobreza, sob as penas da lei, comprova a hipossuficiência pela parte trabalhadora (CLT, art. 790, § 4º) salvo havendo prova em sentido diverso cujo ônus compete à Ré.

Ainda cabe observar o que preconiza a Súmula nº 463, I do TST e o fato de que a impugnação da Ré foi desacompanhada de provas.

Ressalta-se que a própria Ré comprovou com a ficha financeira de fls. 577 a Parte Autora recebeu salário líquido que oscilou entre R\$ 13.448,00 até R\$ 15.917,37 no 2º semestre do corrente ano (2025).

Além disso, oportuno salientar que em consulta ao sítio do DIEESE (<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>) é possível verificar que de acordo com a sua robusta pesquisa sobre a cesta básica no Brasil, o salário-mínimo ideal, seria de R\$ 7.398,94 em março/2025.

Sendo assim, a Parte Ré comprova que a Parte Autora não está enquadrada na hipótese legal de beneficiária da justiça gratuita com fundamento no artigo 790 da CLT, §3º e §4º e na Súmula nº 463, I do TST.

Pelo exposto, acolhe-se a impugnação ficando indeferido o benefício pleiteado pela Parte Autora.

1.3. DA APLICABILIDADE DA LEI 13.467/17

Arguida em sede preliminar pela 1ª Ré, a aplicação dos dispositivos legais é matéria que foi fixada pelo Pleno do TST (tese jurídica 23): "A Lei

nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência”.

Sendo assim sob essa perspectiva serão analisados os pedidos.

1.4. DA EQUIPARAÇÃO A ENTES PÚBLICOS

A Ré requer no caso de condenação, o processamento de RPV /Precatório e requer seja reconhecida a imunidade tributária.

Rejeita-se.

Primeiramente, a Ré é empresa pública que atua no mercado em regime concorrencial, portanto, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, visto que não é de sua exclusiva alçada a atividade por ela exercida, sendo mister destacar que as ADPFs 387 e 275 não se referam à Demanda e por isso não vinculam este feito.

No caso a Ré limita-se a afirmar que há precedentes análogos mas não trouxe decisão vinculante que subsidie o seu alegado direito.

Nesse contexto, em que pese seja indiscutível que o SERPRO presta serviços essenciais de enorme relevância para o interesse público, isso atrai a aplicação do art. 100 da CF/88 pois assim não foi a intenção do Constituinte.

Ademais, o art. 150, VI, "a" da CF/88 não institui imunidade tributária às pessoas jurídicas de direito privado, portanto, também em relação à questão tributária, não tem razão a Parte Ré motivo pelo qual se indeferem os seus requerimentos.

2. PREJUDICIAIS

2.1. DA PRESCRIÇÃO TOTAL

Pretende o réu seja declarada a prescrição total em relação à alteração do pactuado, na forma da primeira parte da Súmula n. do TST e art. 7º, XXIX, da CF/88. Argumenta que as verbas FCA/FCT/GFE não têm previsão legal, mas sim criada e modificada por ato interno (ato único), exclusivo do empregador. Aduz que esse entendimento está de acordo com o IUJ-RR-6928/86.3 que deu origem à mencionada súmula.

Rejeita-se.

Tendo em vista a natureza salarial ainda que exista controvérsia a ser dirimida no mérito, a gratificação também assegurada por preceito de lei – conforme mencionado na preliminar de incompetência material, ensejando o regramento do art. 11, § 2º, da CLT que se refere à prescrição parcial /quinquenal.

Sendo assim, não há que se falar na prescrição total motivo pelo qual se indefere a prejudicial.

2.2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O art. 3º da Lei 14.010/2020 suspendeu a fluência dos prazos prescricionais entre 12/06/2020 e 30/10/2020, período em que deve ser excluído da contagem.

Em tese, o marco prescricional desta ação estaria estabelecido em 23/09/2020, no entanto desde 12/06/2020 vigia a mencionada suspensão o que deve ser levado em consideração de maneira que projetar a quantidade de dias do intervalo 23/09 e 12/06 de 2020, que resulta 104 dias – ou seja, o marco prescricional deve ser projetado em 104 dias.

Feita essa digressão, oportunamente arguida pela Parte-Ré, pronuncia-se a incidência da prescrição sobre as pretensões condenatórias exigíveis até a data de 11/06/2020, estando, quanto a elas, o feito resolvido na forma da CRFB, art. 7º, XXIX c/c CPC, art. 487, II.

Observe-se que todas as verbas salariais relativas a junho de 2020 não estão prescritas pois só se tornaram exigíveis no 5º dia útil do mês subsequente. (art. 459 da CLT).

3. MÉRITO

3.1. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA

O autor foi admitido em 03/10/2005 para o cargo de Analista (Classe 2 – PGCS), percebendo desde praticamente o início do vínculo a gratificação denominada FCT/FCA/GFE, a qual foi paga de forma contínua ao longo da contratualidade, alcançando o nível 28 como maior nível historicamente recebido. Consta que houve adesão administrativa à incorporação dessa gratificação em 02/01 /2025, nos termos da Norma Interna PC 013/2024.

O autor sustenta que a gratificação sempre foi paga de maneira ininterrupta e desvinculada de qualquer atividade extraordinária ou de confiança, tratando-se, na prática, de contraprestação pelo desempenho das atividades ordinárias do cargo.

Defende, por isso, que a parcela possui natureza salarial e deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, conforme tese vinculante firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Tema 69 do Incidente de Recurso Repetitivo, em 24/02/2025.

Alega, ainda, que a adesão à incorporação administrativa deve ser declarada nula, por se tratar de contrato de adesão (CC 424), com renúncia prévia a direitos e prejuízo manifesto (CLT 468), especialmente pela exclusão dos reflexos pretéritos, pela limitação do valor incorporado e pela “quitação definitiva” embutida no termo de aceite.

Argumenta também que não houve negociação coletiva nem assistência de advogado, contrariando a diretriz do STF no Tema 152 de repercussão geral e a Resolução CNJ nº 586/2024, que reforçam a necessidade de adequada tutela jurídica em negócios jurídicos que importem renúncia de direitos trabalhistas.

Por sua vez, a ré sustenta que, sendo empresa pública federal, está submetida aos princípios da legalidade e da impessoalidade, defendendo que a gratificação possui natureza variável e está vinculada à conveniência e oportunidade da Administração. Argumenta que a incorporação administrativa observou critérios objetivos e que não há nulidade na adesão realizada pelo autor.

Tem razão a Parte Autora.

Embora a ré integre a Administração Pública indireta, o vínculo jurídico mantido com o autor é regido pela CLT, devendo ser observados os princípios da inalterabilidade contratual lesiva (CLT, art. 468) e da irredutibilidade salarial (CF, art. 7º, VI).

No caso concreto, é incontroverso que o autor recebeu a gratificação FCT/FCA/GFE por aproximadamente duas décadas, de forma contínua, habitual e sem variação decorrente de supostas atividades extraordinárias ou de confiança. A documentação juntada (“histórico da FCT/FCA/GFE” -id [b3177cf](#)) demonstra que a parcela não possuía caráter temporário, mas sim natureza contraprestativa habitual. O próprio SERPRO, ao unificar em seus registros as rubricas FCT, FCA e GFE, reconhece tratar-se de parcelas equivalentes e de pagamento regular.

Tais elementos se amoldam à tese fixada no Tema 69 do IRR /TST, segundo a qual a FCT/FCA/GFE, paga de forma habitual e desvinculada do exercício de função extraordinária ou de confiança, incorpora-se ao salário para todos os efeitos legais.

Nessa direção também é o art. 457, § 1º da CLT ao equiparar a gratificação ao salário.

No tocante à adesão administrativa, verifica-se que o termo de aceite inserido na PC 013/2024 contém cláusulas típicas de contrato de adesão, com renúncia prévia a direitos (reflexos pretéritos e futuros), o que afronta diretamente o art. 424 do Código Civil.

Ademais, ao impor prejuízo ao empregado — ao limitar o valor da incorporação a 60% do salário e excluir reflexos retroativos — configura alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT, tratando-se de um erro grosseiro de Direito do Trabalho.

Nessa direção o termo de aceita de fls. 32 evidencia que a Ré para buscar implementar a alteração contratual lesiva tentou aplicar um verniz jurídico e, ainda, tentou sem qualquer fundamento legal implementar uma cláusula de não ajuizamento: “E por se tratar de uma manifestação de livre e espontânea vontade, renuncio ao direito de propor ações judiciais ou extrajudiciais decorrentes do presente aceite.”

Vale destacar que recentemente o TRT 12 manifestou-se a respeito da mesma matéria tendo sido reconhecida a nulidade da alteração promovida pelo SERPRO:

*SERPRO. FUNÇÃO GRATIFICADA AUXILIAR /TÉCNICA - FCA/FCT. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. RECONHECIMENTO . Reconhece-se a natureza salarial da parcela FCA/FCT aos empregados do cargo de auxiliar e técnico do SERPRO, uma vez que se trata de **verdadeira contraprestação salarial pelo simples exercício do cargo** e das funções a ele inerentes, caracterizando-se como salário, na forma do **art. 457, caput e § 1º, da CLT**, que deve se incorporar ao patrimônio do empregado, pelo maior percentual recebido, sob pena de violação dos princípios da irredutibilidade salarial e da vedação à alteração contratual ilícita, nos termos dos arts. 7º, VI,*

da CF e 468, caput, da CLT. (TRT-12 - ROT: 00008447120245120026, Relator.: JOSE ERNESTO MANZI, Data de Julgamento: 10/07/2025, 3ª Turma)

*RECURSO ORDINÁRIO. "IRR N. 69 DO TST - TESE FIXADA (14/3/2025): A função comissionada técnica (FCT /FCA/GFE), paga a empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) de **forma habitual e desvinculada do desempenho de atividade extraordinária ou de confiança**, incorpora-se ao salário para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo dos adicionais por tempo de serviço e de qualificação".(TRT-12 - ROT: 00003262320255120034, Relator.: NIVALDO STANKIEWICZ, Data de Julgamento: 29/10/2025, 4ª Turma)*

Trata-se, rigorosamente, da mesma hipótese do caso em tela, em linha com o IRR 69 do TST.

Dessa forma, declara-se a nulidade da adesão à incorporação administrativa da gratificação FCT/FCA/GFE, restabelecendo-se integralmente os direitos renunciados, declara-se o direito à incorporação da gratificação no nível 28, desde a supressão até a efetiva inclusão em folha.

A partir dessa incorporação, condena-se a Parte Ré ao pagamento de: diferenças salariais decorrentes da recomposição do nível, reflexos em férias + 1/3, inclusive abono de férias, gratificações natalinas, FGTS, adicional por tempo de serviço, adicional de qualificação, diferenças em horas extras, adicional noturno, adicional de sobreaviso e respectivos repousos, PLR.

Rejeita-se o pedido de diferenças em multa de 40% sobre o FGTS tendo em vista que o vínculo permanece ativo.

Rejeita-se o pedido de reflexos em licença prêmio pois se trata de afastamento não tendo sido demonstrada qualquer conversão em indenização que tenha o salário como base.

Rejeita-se o pedido de reflexos em "demais verbas periódicas" por não identificada essa rubrica.

Rejeita-se o pedido de repercussão nos reajustes futuros pois não é possível condenar a Ré a respeito de fatos e negociação que sequer aconteceram, cabendo a ela respeitar as normas coletivas e o seu próprio regramento com base no salário da Parte Autora.

Após o trânsito em julgado e apuradas as diferenças, intime-se a Parte Ré para comprovar a inclusão em folha das diferenças, o que será fixado como o termo final da liquidação.

Autoriza-se a dedução de valores pagos sob igual título.

3.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, dos parâmetros estabelecidos no seu § 2º e §4º, ADI 5.766, condena-se a Parte-Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% e sobre o valor bruto da condenação devidos pela Parte-Ré ao(s) Procurador(es) da Parte-Autora.

3.3. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Acerca do índice de correção monetária, aplica-se o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido dos juros previstos no art. 39 da Lei nº 8.177/91.

A partir do ajuizamento e até 28/08/2024, incide a taxa SELIC, que engloba juros e atualização monetária, conforme o art. 406 do Código Civil e as ADCs 58 e 59 do STF.

A partir de 29/08/2024, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária passa a ser feita pelo IPCA-E, com juros moratórios autônomos calculados conforme o art. 406 do Código Civil.

Nos termos do § 3º do art. 406 do CC, períodos em que a taxa legal resulte negativa serão tratados como zero para fins de juros de mora.

Por fim, declara-se que eventual depósito na fase de execução não exonera a Parte-Ré de arcar com os juros e a atualização na forma fixada nesta decisão.

3.4. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Deixa-se de se distinguir em salariais ou indenizatórias as parcelas deferidas nesta sentença, porquanto, para os fins do art. 832, §3º, da CLT, importante é discriminar, como elucida Guilherme Guimarães Feliciano (Execução de contribuições sociais na Justiça do Trabalho. SP: LTr, 2002, p. 71) as espécies jurídicas, ou seja, os títulos, como aviso-prévio, férias, 13º salário, e isso foi feito.

Discriminados os títulos, cumprido o comando legal referido. Com isso fica dispensada a intimação da União (§5º do art. 832 da CLT), já que o Juízo não aponta nesse momento a existência de verba de natureza indenizatória, o que acarreta falta de interesse processual.

Determina-se o cálculo e respectivo recolhimento dos valores devidos por ambas as partes ao INSS e a sua comprovação no prazo legal, sob pena de execução, nos termos do parágrafo único do art. 876, da CLT.

Tais descontos deverão incidir sobre as parcelas que a legislação previdenciária considere como salário-de-contribuição, devendo ser calculados mês a mês, observando-se o limite máximo da contribuição do empregado.

Não serão incluídos na conta os valores devidos a terceiros por não abrangidos na competência material desta Especializada (súmula 6 do E. TRT 12).

Nos termos do § 5º do art. 33, da Lei nº 8.212/91, as parcelas (cota do empregado inclusive) devidas à previdência social devem ser integralmente arcadas pela Ré.

No mesmo diapasão, observados os parâmetros legais, deverão ser deduzidos dos créditos da Parte Autora, mas recolhido pela Ré (art. 46 da Lei 8.541/92), os valores relativos ao Imposto de Renda, incidentes sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Instrução Normativa 1500/2014 da Receita Federal.

Cumprirá ao empregador, na qualidade de fonte pagadora, proceder à devida retenção, bem como a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, conforme a legislação em vigor (art. 46 da Lei 8.541/92 e Súmula 368, II, do TST).

Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço (regime de competência) previsto na Lei 8.212/1991(arts. 20, 22, I, 30, I, "b", 35 e 43, § 2º) inclusive para efeito de juros e multa.

Exclua-se da incidência do imposto de renda os juros de mora, tendo em vista sua incontroversa natureza indenizatória (s. 56 do TRT 12).

Por fim, quanto ao critério de atualização, inaplicáveis as disposições da Lei n. 8.177/91, porque referente aos créditos trabalhistas, enquanto a contribuição previdenciária possui regramento próprio (Lei n. 8.212/91, art. 35), inclusive quanto à aplicação de multa de mora.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, o **JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC** decide rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, acolher a impugnação à justiça gratuita e, no mérito, rejeitar a prejudicial de prescrição total, pronunciar a incidência da prescrição quinquenal sobre as pretensões condenatórias exigíveis até a data de 11/06/2020, estando, quanto a elas, o feito resolvido na forma da CRFB, art. 7º, XXIX c/c CPC, art. 487, II e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões deduzidas por **FÁBIO NASCIMENTO** para declarar a nulidade da adesão à incorporação administrativa da gratificação FCT/FCA/GFE, restabelecendo-se integralmente os direitos renunciados, declara o direito à incorporação da gratificação no nível 28, desde a supressão até a efetiva inclusão em folha e condenar a Parte Ré **SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO** ao pagamento de prestações pecuniárias relativas a diferenças salariais decorrentes da recomposição do nível, reflexos em férias + 1/3, inclusive abono de férias, gratificações natalinas, FGTS, adicional por tempo de serviço, adicional de qualificação, diferenças em horas extras, adicional noturno, adicional de sobreaviso e respectivos repousos, PLR, além de atualização monetária e contribuições previdenciárias decorrentes da condenação (cota do empregado, inclusive), a qual deverá ser recolhida pela Parte-Ré, cabendo, ainda a ela, proceder ao recolhimento do Imposto de Renda (IR), bem como à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, tudo conforme a fundamentação que se incorpora a este dispositivo, bem como as diretrizes ali aduzidas.

Condena-se a Parte-Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação devidos pela Parte-Ré ao (s) Procurador(es) da Parte-Autora.

Liquidação mediante cálculos, abrangendo os descontos fiscais (incidentes sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos da IN 1500/2014 da RFB) e previdenciários devidos, excluídas as contribuições compulsórias destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Condena-se o Réu ao pagamento de custas (art. 832, §2º, da CLT), no importe de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, calculadas à razão de 2% sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** nos termos do art. 789, I, da CLT, embora sujeitas à complementação (súmula 128 do TST).

Os recolhimentos deverão ser efetuados em Guia da Previdência Social - GPS, pelo código 2909, com emissão de GFIP/SEFIP pelo código

650 para cada mês do contrato quando verificada parcela de natureza condenatória que altere o salário de contribuição nos termos da Recomendação CR 02/2019 a Corregedoria deste E.Tribunal, sob pena de execução.

Após o trânsito em julgado e apuradas as diferenças, intime-se a Parte Ré para comprovar a inclusão em folha das diferenças, o que será fixado como o termo final da liquidação.

Fica determinada a inclusão da Parte-Ré no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, instituído pela RA 1470/2011 do TST para os fins do art. 642-A da CLT, se, após o trânsito em julgado da presente decisão, e intimada a tanto, quedar-se inadimplente, descumprindo a obrigação pecuniária tornada líquida ou a obrigação de fazer ou não fazer imposta.

Intimem-se as partes.

Fica dispensada a intimação da União (§5º do art. 832 da CLT).

Nada mais.

VÁLTER TÚLIO AMADO RIBEIRO

Juiz do Trabalho

GABRIEL COELHO JOAQUIM PEREIRA

Assessor do Juiz Titular

FLORIANOPOLIS/SC, 18 de novembro de 2025.

VALTER TULIO AMADO RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

